

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 2015

Institui o fundo Nacional de Educação Ambiental – FNEA e dá outras providências.

Autor: Deputado ALAN RICK

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Alan Rick propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a criação do Fundo Nacional de Educação Ambiental – FNEA. O FNEA seria constituído por 2% dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, 20% dos recursos arrecadados por meio de multas por infração ambiental e doações de pessoas físicas ou jurídicas. O referido fundo, com seu nome indica, teria por objetivo financiar projetos em educação ambiental.

O nobre autor justifica a proposição em comento sublinhando a importância da educação ambiental para a conservação da natureza e o desenvolvimento social e econômico ambientalmente sustentável.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

E meritória a preocupação do ilustre proponente do Projeto de Lei em comento com a promoção da educação ambiental no País. De fato, como está dito na Lei nº 9.795, que dispõe sobre a educação ambiental, a atividade é fundamental para fazer com que o indivíduo e a coletividade construam “valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.”

Para promover a educação ambiental, na escala demandada pela sociedade brasileira, é importante, evidentemente, que se possa dispor de recursos financeiros especialmente destinados para custear programas e projetos nessa área.

No nosso entendimento, todavia, o País já dispõe de um fundo com essa finalidade, que é o Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989. Note-se que a referida Lei relaciona a educação ambiental no rol de prioridades do FNMA, como se pode constatar pela leitura do seu art. 5º (grifo nosso):

“Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I - Unidade de Conservação;

II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III - Educação Ambiental;

IV - Manejo e Extensão Florestal;

V - Desenvolvimento Institucional;

VI - Controle Ambiental;

VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.”

Convém lembrar que a gestão de um fundo não é tarefa trivial. Ela envolve complexas tarefas, como a definição da política de aplicação do fundo, a elaboração de editais, a seleção de projetos, o acompanhamento da execução dos projetos selecionados, etc. Essas tarefas, evidentemente, para serem executadas de forma eficiente e eficaz, exigem a composição de uma equipe técnica qualificada e experiente, algo que demanda um longo processo de maturação. A criação de um novo fundo com objetivos sobrepostos ao do FNMA exigiria a estruturação de uma nova equipe técnica, implicaria em aumento de custos e dificultaria a gestão dos limitados recursos disponíveis para a atividade de educação ambiental.

Por partilharmos da manifesta preocupação do ilustre proponente com a educação ambiental defendemos o fortalecimento do Fundo Nacional do Meio Ambiente e, portanto, em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.228, de 2015.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputado NILTO TATTO
Relator